CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2016.
Assunto: Parecer Prévio do Julgamento da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Salvador referente ao exercício de 2014, gestão de Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Processo TCM nº 08171-15.
Autor: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
Relator: Vereador Claudio Tinoco

PARECER

Parecer Prévio do TCM. Análise das contas de gestão municipal referente ao exercício de 2014. Opinativo do Ministério Público de Contas de aprovação. Opinativo do TCM de aprovação com ressalvas. Pleno atendimento a índices estabelecidos pela Constituição da República. Aprovação das contas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O Parecer Prévio do Julgamento da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Salvador referente ao exercício de 2014 - Processo TCM nº 08171-15, segundo informações daquela Corte de Contas foi encaminhado à esta Casa Legislativa, quando se oportunizou ao Alcaide o exercício do contraditório e ampla defesa.

Então, o Chefe do executivo teria apresentada farta documentação, e, após o parecer prévio foi formulado pedido de reconsideração, o qual foi parcialmente provido.

O Ministério Público de Contas se manifestou abordando diversos temas, e, ao final concluiu pela aprovação com ressalvas, o que foi acolhido pelo TCM.

Assim, foi encaminhado tal Parecer Prévio para esta Casa Legislativa a fim de ser apreciado, nos termos estabelecidos pelo Art. 31, *caput* e § 1º, da Carta Constitucional[1].

Recebido pela Câmara Municipal em 17 de junho de 2016, em 21 de junho de 2016 foi entregue à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, órgão competente para emissão de parecer opinativo, consoante determinado no Art. 172, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e Art. 68, III, "*i*", e §4º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91).

Então, o Edil infrafirmado, utilizando a sua prerrogativa de Presidente, avocou para si a relatoria da apreciação do Parecer do TCM/BA acerca das contas de gestão do atual Prefeito Municipal.

A manifestação desta Casa Legislativa acerca das contas de gestão de um Alcaide tem previsão em texto normativo, estando reforçada mediante a confiança depositada pelos eleitores que escolheram através de voto os seus representantes.

É de conhecimento comezinho que o Poder Legislativo, além de atuar na elaboração de normas, possui o relevante *munus* fiscalizatório dos atos do Gestor, realizando verdadeiro controle externo, acompanhando, a todo tempo, o estrito cumprimento da legalidade e da satisfação do interesse público, o qual, segundo o entendimento de **Helio Saul Mileski**[2]: "*o sistema de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, efetua o acompanhamento não só da execução orçamentária, mas de todas as atividades financeiras e administrativas da organização governamental, no sentido de viabilizar, por meio das conclusões decorrentes de uma ação continuada de controle, o julgamento das contas que devem ser prestadas pelos gestores públicos*". Seguindo a mesma linha, **Hely Lopes Meirelles**[3] ensina que o poder de fiscalização do legislativo: "*deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração*

[1] *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.*
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, onde houver.

[2] O Controle da Gestão Pública, 2ª ed. rev., atual. e aum., pg. 283, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

[3] Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., pg. 488, São Paulo: Malheiros, 1996.

municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita".

Consoante previsão do Art. 31, *caput* e § 1º, da Constituição da República, o Parecer Prévio emitido pelo TCM **não** possui força vinculante, sendo que sua finalidade é **apenas de auxilio** à apreciação das contas do Gestor pela Câmara Municipal, consistindo em posicionamento lastreado em apuração técnica contábil e financeira.

A liberdade e independência da manifestação dos Vereadores representa prerrogativa do exercício de sua função, com lastro no Art. 29, VIII, da *Magna Carta*, cabendo à eles a análise mais apropriada acerca do atendimento ao interesse público, bem como da legitimidade dos gastos e atos de gestão praticados.

Outrossim, vale destacar que o TCM e Ministério Público de Contas opinaram favoravelmente à aprovação das contas da gestão referente ao exercício de 2014 ora sob apreciação. Portanto, o presente opinativo utilizará o valoroso trabalho do Parecer Prévio do TCM/BA, o qual lhe fornecerá os elementos para apreciar acerca da aprovação ou rejeição das aludidas contas da Prefeitura Municipal de Salvador.

2. RELATÓRIO.

O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, após apresentar um breve panorama acerca dos opinativos referens a exercícios anteriores, bem como uma síntese da sua tramitação, destacou diversos pontos relevantes, evidenciando o comprometimento do Alcaide com a regularidade, probidade e atendimento às exigências legais.

Apesar de terem sido apontadas irregularidades, que motivaram as ressalvas na aprovação, o opinativo o certo é que os esforços para a realização de uma gestão eficiente, transparente e voltada ao atendimento do interesse público são evidentes, sendo percebidas por toda a população de Salvador, que vive atualmente um novo momento em uma cidade que cada vez mais se torna um local melhor e agradável para se viver.

Com efeito, foi analisado minuciosamente o planejamento orçamentário da Gestão Municipal de 2014 e sua respectiva execução, considerados os aspectos técnicos, contábeis e financeiros, culminando com um opinativo pela aprovação das contas.

3. DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.

Nesse tópico restou consignado o cumprimento de todas as formalidades legais. O PPA teria *"atendido o caráter regionalizado das ações de governo"*(fl. 06), bem como que a LDO teria cumprido as determinações constitucionais e legais. Destacou-se o esforço da administração em obter um superávit primário que foi utilizado para amortizar a dívida pública.

No que se refere à LOA, entendeu-se que a autorização para abertura de créditos suplementares não deveria estar no corpo de tal diploma, porém deveria ser específica para cada um desses créditos. Porém, tendo o Gestor comprovado que não ocorreu transposição, remanejamento ou transferência de valores referente, foi relevada tal circunstância, concluindo-se que ela teria atendido os requisitos legais.

Restou pontuado, ainda, que houve cumprimento do Art. 8º, da LRF, no tocante a execução financeira, bem como a regularidade no tocante ao QDD – Quadro de Detalhamento de Despesas.

4. DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

O Parecer do TCM concluiu pela regularidade na abertura dos créditos adicionais especiais e suplementares em virtude do excesso de arrecadação, bem como das alterações realizadas no QDD e a respectiva contabilização destas, tanto no referente a unidade orçamentária da Prefeitura Municipal quanto da Câmara.

Vale pontuar que ocorreu uma análise discriminada da abertura dos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, indicando a suficiente cobertura no tocante a fonte 00, fonte 04, fonte 15, fonte 17, fonte 42,

fonte 50, evidenciando o respeito ao limite fixado no Art. 167, V, da Constituição, o que também foi observado na anulação de dotações orçamentárias.

Em relação ao balanço orçamentário(análise das receitas e despesas), a Corte registrou que a execução do orçamento permitiu um superávit de R$ 96.082.588,82(noventa e seis milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), circunstância que evidencia o esforço da gestão para atingir a eficiência e equilíbrio fiscal.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Nesse ponto, o TCM asseverou o atendimento à Resolução 1.402/12(certidão de regularidade profissional), ausência de inconsistências no confronto das Contas da Câmara Municipal, atendimento ao Art. 50, III, da LRF quando da avalição da consolidação das contas descentralizada e centralizada.

Foram identificadas irregularidades no confronto do balanço patrimonial de dezembro/2014 com as contas, devidamente justificas e esclarecidas na defesa apresentada elo Alcaide. Todavia se recomentou um maior controle e revisão dos dados inseridos no SIGA.

O opinativo do TCM conclui existir regularidade na execução dos restos a pagar, no balanço financeiro e balanço patrimonial, bem como na informação da disponibilidade de caixa, pois, houve efetivo cumprimento das determinações legais.

A análise do saldo imobilizado apontou uma variação positiva de 12, 72% em relação ao exercício anterior. Registrou-se também o cumprimento das exigências legais no tocante ao inventario patrimonial.

No tocante a dívida ativa, inicialmente foi identificada uma irregularidade, a qual foi sanada através da documentação e justificativas apresentadas na defesa do Gestor Municipal, evidenciando o cumprimento da exigência contida no item 40, do art. 9, da Resolução TCM 1.060/05, alterada pela Resolução TCM 1.331/14.

O opinativo técnico informa a conformidade do passivo circulante com as exigências do item 39, do art. 9, da Resolução TCM 1.060/05, na sua atual

redação, além de ter ressaltado a disponibilidade financeira em relação as obrigações de despesas compromissadas a serem pagas.

A defesa do Alcaide também teria sanado irregularidades identificadas no tocante a primeira avaliação do passivo não circulante, porém recomendou que as Demonstrações Contábeis futuras contenham notas explicativas que justifiquem e esclareçam lançamentos supervenientes que interferem no patrimônio liquido.

No tocante aos precatórios, conclui-se que foi cumprido o Art. 9º, item 39, da Resolução TCM 1.060/05. Além disso, a divida consolidada líquida no percentual de 44,42%, atende ao limite estabelecido no Art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001, do Senado Federal.

No tocante as variações patrimoniais, identificou-se um superávit de R$ 5.916.429.237,40(cinco bilhões, novecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), concluindo-se que o resultado patrimonial foi regular, pois, atendeu o art. 104, da Lei 4.320/64.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Mais uma vez, as contas municipais atenderam ao exigido no Art. 212, da Constituição da República, pois investiu 25,52% da receita resultante dos impostos na educação.

Também se constata no opinativo que foi investido 93,15% dos recursos do FUNDEB, superando o mínimo de 60%, estabelecido no Art. 22, da Lei 11.494/07.

Merece destaque também o cumprimento no tocante aos investimentos em saúde, pois aplicou 16,94% dos recursos decorrentes da arrecadação de impostos.

Conclui-se também, pela regularidade nas transferências de recursos ao Poder Legislativo, bem como no que se refere a remuneração dos agentes políticos.

Assim, em mais um ano, o Alcaide evidencia a sua elevada preocupação com este importante item, o qual foi responsável pela reprovação das contas do seu antecessor na Prefeitura Municipal de Salvador.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A análise técnica constatou que a despesa com pessoal foi de 47,78% da receita, atendendo-se assim, o limite fixado no Art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

Restou consignado no opinativo o atendimento as exigências da LRF em relação a publicidade dos relatórios, bem como a realização das audiências públicas, além da transparência na execução do orçamento, disponibilizado no sitio oficial da Prefeitura.

8. CONTROLE INTERNO.

O opinativo informa que o Alcaide teve conhecimento do Relatório Anual do Controle Interno, sem, todavia, terem sido apresentados os resultados e ações realizadas pelo controle interno, tendo o Órgão Municipal informado que está apurando os responsáveis pela falha. A justificativa foi acolhida, porém, recomendou-se a adoção das providencias cabíveis.

9. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL.

Não foram identificadas irregularidades nas despesas glosadas em exercícios anteriores, no referente ao CIDE, nem aos royalties, ao fundo especial, as compensações financeiras de recursos minerais e hídricos.

Em relação aos repasses à entidades civis, conclui-se pelo atendimento à Resolução TCM 1121/05.

10. DESPESAS COM PUBLICIDADE.

As despesas com publicidade foram consideradas compatíveis e regulares, representando apenas 0,48% da receita arrecadada em 2014, pois atenderam os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS.

Os quadros demonstrativos contidos no parecer, bem como as informações prestadas pelo Alcaide noticiam que foram efetuadas cobranças da multas e ressarcimentos de forma amigável e judicial.

O opinativo recomenda a manutenção e intensificação dos esforços, inclusive com inscrição na dívida ativa dos débitos vencidos.

12. CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL.

Foram identificadas divergências no relatório anual, as quais foram devidamente justificadas, esclarecidas ou sanadas, a demonstrar a efetiva preocupação do Alcaide com o cumprimento das normas, bem como para realizar uma gestão eficiente e responsável.

13. CONCLUSÃO.

A gestão pública municipal deve ser lastreada na moralidade, probidade, eficiência, publicidade, estrita legalidade, conforme preconizado no Art. 37, da Constituição da República.

O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas identificou pequenas pendencias, as quais não podem ser chanceladas após uma análise séria e fundada nos preceitos acima elencados.

Foram expedidas recomendações, na parte final do voto, que deverão ser estritamente observadas pelo Alcaide Municipal, sendo certo que o próprio opinativo da Corte foi no sentido de aprovação das contas, com ressalvas.

Portanto, esta Comissão, segundo o entendimento deste Relator, deve acompanhar o posicionamento da Corte de Contas, aprovando as contas

referentes ao exercício financeiro de 2014.

É o opinativo, s.m.j.

Salvador, 27 de julho de 2016.

CLAUDIO TINOCO
Relator

SIC EST
ILLAAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR